TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
PLIA SOUPPONE 375, São Carlos, SP. CED 13560, 070

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001610-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Vera Maria Benini

Requerido: Banco do Brasil S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>VERA MARIA BENINI</u> propôs a presente <u>ação indenizatória</u> c/c <u>exibição de documentos</u> e <u>requerimento de antecipação de tutela</u>, com emenda às fls. 92/105, contra <u>BANCO DO BRASIL S/A, DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA – ME, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SAFRA S/A, MASTERCARD BRASIL <u>SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, OI MÓVEL S/A</u> e <u>TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.</u></u>

Sustenta (a) que mantém conta corrente no Banco do Brasil, a ela vinculado um cartão de débito e crédito (b) que entre os dias 19.01.15 e 23.01.15 há diversos lançamentos que não reconhece, sendo eles (b1) lançamento na fatura do cartão de crédito, relativo a operações com a ré Três Comércio de Publicações Ltda – Editora 3, AEditora, e Quarta Parte -, e com a ré Oi Móvel S/A – recarga de celular não pertencente à autora (b2) lançamentos de débitos diretamente na conta corrente, relativos ao pagamento de boletos bancários cobrados pelos réus Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Banco do Brasil S/A, e relativos a TEDs e DOCs para terceiros (c) que impugnou tais lançamentos ao banco administrador da conta, Banco do Brasil S/A, mas foi indevidamente negado o pedido de restituição dos valores (d) que o seu cartão foi provavelmente clonado, vez que à época dos fatos a PM apreendeu equipamento de clonagem

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de cartões, em caixa eletrônico da agência na qual a autora mantém a conta (e) que os boletos do Banco do Brasil S/A tem como credor a ré Darla Denise Lucena de Castro Perfumaria – ME, com a qual a autora nunca manteve relação comercial (f) que não logrou descobrir os credores dos boletos dos réus Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Safra S/A, mas não reconhece os lançamentos (g) que não logrou descobrir os destinatários dos DOCs e TEDs, mas não reconhece os lançamentos (h) que sofreu dano moral indenizável.

Os lançamentos questionados estão às fls. 94/103.

Sob tais fundamentos, pede, em antecipação de tutela, proibição as réus de inscreverem seu nome em órgãos restritivos, determinação aos réus Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco Safra S/A, a identificarem os credores dos boletos bancários a tais instituições pertinentes, e, a título definitivo (a) condenação dos réus a ressarcirem o que foi por eles recebido indevidamente (b) após a identificação dos credores dos boletos bancários, a sua inclusão no pólo passivo (d) condenação solidária dos réus na obrigação de pagar indenização pelos danos morais suportados pela autora.

Liminar indeferida, às fls. 106/109.

Contestação da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, fls. 139/157.

Contestação da Oi Móvel S/A, às fls. 241/258.

Contestação do Banco Bradesco S/A, às fls. 299/317.

Contestação da Três Comércio de Publicações Ltda, às fls. 320/329.

Contestação do Banco Safra S/A, às fls. 335/342.

Contestação do Banco do Brasil S/A, às fls. 343/353.

Contestação do Itaú Unibanco S/A, às fls. 422/424.

Contestação de Darla Denise Lucena de Castro Perfumaria, às fls. 492/503.

Sobre as contestações, manifestou-se a autora às fls. 444/450 e 529/532.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto ao pedido da autora de que, após identificados os credores dos boletos bancários cujos pagamentos foram efetivados com o cartão de débito e crédito da autora, sejam eles incluídos no pólo passivo, não será conhecido, pois sem base legal.

<u>Tal pleito não encontra respaldo na legislação processual vigente à época</u>, eis que não tem correspondência com quaisquer das figuras de intervenção de terceiros previstas, na vigência do CPC/73.

A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, ante o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual curva-se este magistrado.

Nesse sentido:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. **PRINCÍPIOS** DA ECONOMIA, **INSTRUMENTALIDADE** E **FUNGIBILIDADE** RECURSAL. **DIREITO CIVIL** E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CARTÃO** DE **CRÉDITO ROUBADO.DANOS MORAIS** E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA. 1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido.(PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANDEIRA DO **CARTÃO** DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

O réu Oi Móvel S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto recebeu da autora os pagamentos indevidos, efetivados de modo fraudulento, de modo que, ao menos em tese, é responsável.

Sobre a Três Comércio de Publicações Ltda, cumpre frisar que os pleitos a ela dirigidos estão fundamentados nos lançamentos, na fatura de cartão de crédito, com a rubrica "Aeditora" e "Quarta Parte", conforme fls. 59/60 e esclarecimento de fls. 102.

Ocorre que <u>tais empresas não se confundem com a ré em questão</u>, não tendo havido demonstração mínima, pela autora, a propósito da vinculação entre a pessoa jurídica e esses nomes fantasia, que foi <u>simplesmente afirmada</u>, mas não comprovada ou demonstrada.

Com efeito, a autora não chegou nem mesmo a explicar a razão pela qual essas assinaturas lançadas na fatura de cartão de crédito diriam respeito às publicações Isto É e Planeta, revistas, essas sim, publicadas pela ré.

Na fatura do cartão de crédito, ou em qualquer outro documento dos autos, não há prova de que o lançamento tenha ligação com essas revistas.

A relação entre as empresas foi firmemente negada em contestação pela ré, confirase fls. 321/322, e nenhuma prova em sentido contrário foi apresentada pela autora.

Será reconhecida, pois, a <u>ilegitimidade passiva da ré Três Comércio de</u>

<u>Publicações Ltda</u>, não não tem participação nos fatos.

Quanto ao Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, porquanto a afirmação de que são endossatários-mandatários constituiria fato impeditivo do direito da autora, tratando-se, pois, de matéria pertinente ao julgamento da lide.

A preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Banco Bradesco S/A, não deve ser admitida, vez que todos os requisitos formais estão preenchidos, ainda mais após a emenda de fls. 92/105, possibilitando a ampla defesa do réu, que foi, de fato, amplamente exercida, e sem dificuldade.

A ré Darla Denise Lucena de Castro Perfumaria é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, vez que recebeu os pagamentos indevidos, havendo, pois,

pertinência subjetiva na ação.

Superadas as preliminares, <u>ingressa-se no mérito</u>.

A autora instruiu a petição inicial com reportagens, fls. 69/75, nas quais se lê que nos dias 19 e 20.02.15, portanto um mês após os lançamentos impugnados nestes autos, <u>diversos dispositivos que clonam cartões de débito e crédito foram apreendidos em duas agências bancárias</u>, uma na Avenida São Carlos, outra <u>Rua Conde do Pinhal</u>, em São Carlos, sendo notório que <u>a agência nº 6509-9 do Banco do Brasil</u>, na qual mantida a conta da autora, tem endereço na Rua Conde do Pinhal – fato aliás não impugnado nas contestações.

Tal circunstância constitui prova suficiente de que, realmente, <u>a autora teve seu</u> <u>cartão bancário clonado</u>, como alega na inicial.

Se não bastasse, a autora impugnou de modo específico os lançamentos individualizados na inicial e na emenda de fls. 94/103, não tendo sido apresentada, por qualquer dos réus, prova de que a autora efetivamente celebrou contrato ou negócio jurídico que constitua base legítima para os lançamentos.

Sendo assim, é de rigor reconhecer o dever dos réus de indenizarem a autora pelos lançamentos indevidamente efetivados em sua conta corrente e na fatura de cartão de crédito.

Tal responsabilidade é solidária, de todos os réus que foram, aqui, mantidos no pólo passivo, pois "a melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação", e "no sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação" (STJ, REsp 1077911/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 04/10/2011).

Até mesmo porque "cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das

bandeiras, <u>verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos</u>, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes" (STJ, PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 04/02/2014).

A centralidade da questão está em se distinguir a relação entre o consumidor e os fornecedores, e dos fornecedores entre si.

No que toca à relação entre fornecedores, caberá, certamente, *a posteriori*, o acertamento das responsabilidades, com a apuração da quota cabente a cada qual, nos termos do art. 283 do Código Civil.

Todavia, perante o consumidor, são todos responsáveis, o que está fundamentado (a) na vulnerabilidade do consumidor, a merecer especial proteção, art. 5°, XXXII, CF, e art. 4°, I, CDC (b) na busca de efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais dos consumidores, art. 6°, VI, CDC (c) na facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, art. 6°, VIII – uso do vocábulo "inclusive", indicando que a inversão do ônus probatório é apenas um dos meios de facilitação.

Saliente-se que, quanto aos boletos bancários administrados ou cobrados pelos réus Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A, tais instituições bancárias não trouxeram qualquer prova de que tenham agido, na cobrança, como simples mandatários.

Sabe-se que eles receberam os valores, mas não se sabe se repassaram a alguém.

Ainda que, hipoteticamente, seja admitida a sua condição de endossatários-mandatários de terceiros, o certo é que, como observamos às fls. 52/55, a autora não logrou obter os dados dos cedentes dos títulos, e em juízo, apesar de a inicial ter sido explícita a propósito da necessidade de que tais dados fossem apresentados pelas instituições financeiras, todas elas silenciaram, faltando com a boa-fé objetiva exigível no plano do direito substancial e do direito processual; violando, no final das contas, o direito de informação da autora – art. 6°, III, CDC - , o que atrai a responsabilidade desses réus – sem prejuízo de, em ação regressiva, demandarem

contra eventuais cedentes.

Firmada a responsabilidade solidária dos réus, cabe frisar, quanto aos <u>danos</u> <u>materiais</u>, que estão bem comprovados pela <u>fatura de cartão de crédito</u> de fls. 59/60 e pelo <u>extrato</u> <u>da conta corrente</u> de fls. 48/49, e bem identificados às fls. 94/103.

Somente será afastado o pedido de restituição do DOC de R\$ 700,00 de 20.01.15, pois, segundo fls. 95, ele foi devolvido.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a <u>dor física ou moral</u> que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano

moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti,

que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo:

2006. pp. 108)

Quanto ao caso dos autos, reputo identificável o dano moral, o sofrimento

psíquico, vez que a autora, após sofrer significativo prejuízo em razão da fraude perpetrada por

terceiros, ainda não obteve reparação de seu prejuízo de forma expedita, amargando o transtorno

de depender de ação judicial, cujo êxito nem sempre é garantido na perspetiva subjetiva do

jurisdicionado. Não se fala em simples aborrecimento ou mero dissabor, e sim em efetiva dor

moral.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano

moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a

mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem

parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização,

porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por

sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não

patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez

que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente

antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o

valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora

não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo,

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis

de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da

indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a

inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-

se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a

indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A

função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao

lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação

que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de

punição: a indenização - dependendo de seu valor - é vista como retribuição ao ofensor pelo mal

por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar

extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-

americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A

aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio

que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como

princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la

expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag

850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP,

4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência

traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Na hipótese em tela, considerados os parâmetros acima, a indenização será arbitrada em R\$ 20.000,00, levando-se em conta o significativo transtorno suportado pela autora, e a extensão dos prejuízos materiais — quanto maiores estes, maior a aflição, ante a perspectiva de não recuperá-los.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu Três Comércio de Publicações Ltda, condenar <u>solidariamente</u> os réus Oi Móvel S/A, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Darla Denise Lucena de Castro Perfumaria, Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, e Banco do Brasil S/A, a pagarem à autora:

R\$ 45,00 (fls. 59/60), com atualização desde 10.02.15 e juros desde a citação; R\$ 291,36 (fls. 95), com atualização desde 20.01.15 e juros desde a citação; R\$ 466,76 (fls. 95), com atualização desde 21.01.15 e juros desde a citação; R\$ 481,17 (fls. 98), com atualização desde 21.01.15 e juros desde a citação;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R\$ 451,54 (fls. 96), com atualização desde 19.01.15 e juros desde a citação;

R\$ 469,00 (fls. 96), com atualização desde 20.01.15 e juros desde a citação;

R\$ 517,73 (fls. 97), com atualização desde 21.01.15 e juros desde a citação;

R\$ 238,19 (fls. 97), com atualização desde 22.01.15 e juros desde a citação;

R\$ 714,00 (fls. 95) com atualização desde 20.01.15 e juros desde a citação;

R\$ 714,00 (fls. 95) com atualização desde 21.01.15 e juros desde a citação;

R\$ 714,00 (fls. 95) com atualização desde 22.01.15 e juros desde a citação;

R\$ 177,40 (59/60), com atualização desde 10.02.15 e juros desde a citação;

R\$ 20.000,00, com atualização desde a presente data e juros desde a citação.

Condeno a autora nas verbas sucumbenciais em relação à ré Três Comércio de Publicações Ltda, ou seja, custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Condeno os réu Oi Móvel S/A, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Darla Denise Lucena de Castro Perfumaria, Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, e Banco do Brasil S/A, na mesma proporção, nas demais verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA